

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CIRO FENELON PONTES FARIAS

**TOTALITARISMO: A COEXISTÊNCIA ENTRE A MEGALÓPOLE ESTRUTURAL
ESTATAL TOTALITÁRIA E O “NOVO-HOMEM” APÓS A DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2019

CIRO FENELON PONTES FARIAS

**TOTALITARISMO: A COEXISTÊNCIA ENTRE A MEGALÓPOLE ESTRUTURAL
ESTATAL TOTALITÁRIA E O “NOVO-HOMEM” APÓS A DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Ângelo Silva de Melo

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2019

TOTALITARISMO: A COEXISTÊNCIA ENTRE A MEGALÓPOLE ESTRUTURAL ESTATAL TOTALITÁRIA E O “NOVO-HOMEM” APÓS A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ciro Fenelon Pontes Farias¹
Miguel Ângelo Silva de Melo²

RESUMO

O presente trabalho tem como norte a tentativa de contribuir de maneira positiva para o consciente coletivo, no sentido de oferecer uma nova perspectiva a partir da relação do homem com o estado. Têm-se como ponto inicial para esta pesquisa o de que essa relação tende a partir de uma perspectiva existencial simbiótica, o estado surge através da delegação de direitos por parte do próprio homem em prol de uma entidade abstrata criada por ele, esta que, por sua vez, contribui para a preservação do homem, mediando conflitos, estabelecendo esforços conjuntos para a melhoria da qualidade de vida, garantindo estabilidade jurídica e social, bem como sendo o representante de seus associados perante outros povos. Postula-se trabalhar com a abordagem qualitativa e bibliográfica sobre obras que contribuíram para a consolidação do tema, tais como, a perspectiva filosófica da corrente contratualista da formação do estado, o totalitarismo por Hannah Arendt e a atual sistematização dos direitos humanos na comunidade internacional, bem como sua conceituação a partir da declaração universal dos direitos humanos.

Palavras-chave: Contrato Social. Totalitarismo. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work has as its objective to contribute in a positive way to the collectivity, in the meaning of trying to provide a new perspective starting in the relation of the man and state. The initial point to this research is that, the relation tends to be a symbiotic one, the state emerges behind the delegation of rights by the mankind, therefore, the state should provide to the conservation of mankind, mediation of conflicts, improve the quality of life, grant legal stability and be the representative of the people. In this work, we'll try to make a qualitative research in the finest books about the matter.

Keywords: Social Contract. Totalitarianism. Universal Declaration of Human Rights.

¹Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: cirofenelon@outlook.com

²Docente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: miguelangelo@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No organograma social, a figura do Estado e suas disposições de controle social, como leis, entidades políticas e administrativas o fazem estar no topo do esquema piramidal das relações humanas no atual contexto de mundo.

A estrutura originária de controle social e fonte de todas as normas positivadas, bem como, axiomas jurídicos utilizados no mundo ocidental de direito, atribui-se o nome de Estado.

Esta perspectiva de fonte de influência interage direta e diariamente com os indivíduos circunscritos a área de poder atribuída a um estado, o seu território.

Em razão disto e de sua hipossuficiência comparada a possível megalópole estrutural do estado, os indivíduos estão sujeitos a violações de sua própria dignidade e integridade, enquanto portadoras de direitos, mediante políticas públicas estatais que assim determinem.

Recorrentemente na história, dando ênfase este trabalho ao período disposto entre o início do século XX até meados do mesmo, pode-se ter uma amostra de como a abdicação e delegação de poder indiscriminada do indivíduo ao estado pode acarretar em violações contra os próprios que a fizeram.

Essa relação potencialmente predatória entre o indivíduo e o estado traz consigo uma carga problemática imensa aos que decidem interpor a este fenômeno nos meandros do processo histórico do conhecimento científico dos campos do direito.

O estudo das relações de poder entre o estado e o indivíduo é de relevância social máxima, uma vez que, desde o seu nascimento, o homem, salvo raras exceções, está vinculado a esta estrutura poderosa e sempre presente na sua vida, que o lidera, que o priva ou que pode garantir, no possível, a negativa de um acontecimento que venha a violar sua condição humana interpretada neste trabalho a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A contribuição deste estudo navega sob o norte de que a compreensão de tal grandioso e relevante ecossistema social possa influenciar de maneira positiva ao relacionamento entre os polos opostos trazidos neste trabalho, uma vez que, desvendada e melhor compreendida a relação entre ambos e suas “vias de mão-dupla” torna-se natural o empoderamento do indivíduo e como resultado disso, maior consciência com relação a possíveis consequências de suas abdições em prol do estado e maior percepção com relação as benesses devolvidas por este. Não obstante, empoderamento este que, finalisticamente deve servir como base e fundamento para a luta e contestação de violações ou ameaças a violações da condição humana de qualquer indivíduo ou grupo em específico.

Analisar a estruturação do arquétipo do estado totalitário e suas implicações frente a condição humana a partir da perspectiva trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se o objetivo geral deste trabalho.

Como rota de trabalho, postula-se discorrer sobre as teorias contratualistas sobre a origem do estado, investigar a caracterização do fenômeno do totalitarismo por Hannah Arendt e compará-lo axiologicamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, por fim, sistematizar possíveis contradições oriundas do processo comparativo de modo que estas sintetizem ambos os lados comparados.

Desta maneira pois, pretende-se primeiramente discorrer sobre a origem do fenômeno do estado, para subseqüentemente mostrar um aspecto violento deste defronte os direitos individuais e por fim, comparar essa estrutura de estado com as ideias trazidas pela declaração de 1948.

2 METODOLOGIA

Para a confecção deste trabalho de conclusão de curso utilizou-se de uma abordagem qualitativa, à medida que busca investigar e compreender as teorias contratualistas, bem como a definição de Hannah Arendt sobre Totalitarismo e suas teorias decorrentes, não obstante tratar de trazer uma definição dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e seus axiomas, bem como sua estruturação na escala internacional do Direito Público.

Partindo de um estudo exclusivamente teórico, tem-se uma pesquisa de natureza básica, com o intuito de preenchimento de possíveis lacunas em relação a matéria aqui abordada, bem como, exploratória, haja visto que será empregado uma análise de através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos, periódicos, e trabalhos científicos, com a finalidade de proporcionar uma maior familiaridade com o tema em questão, e descritiva, sendo que terá como fim descrever, classificar, explicar, interpretar e esclarecer o fenômeno estudado, sem interferência do pesquisador, e para realização deste, será utilizado um amplo estudo bibliográfico e documental sobre as áreas que pretendem ser abordadas e que fundamentam a epísteme deste trabalho, tendo como objetivo norteador, usar das melhores literaturas feitas pelas mais brilhantes mentes que discorreram sobre o assunto.

3 DO CONTRATO SOCIAL E ORIGEM DO ESTADO

No tocante ao estado, sua origem e sua definição, postula-se seguir a partir da estruturação teórica deixada como legado pelos contratualistas, dentre os quais, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

3.1. Crônica Hobbesiana

Se respeitarmos a classificação de Hobbes (1642), na escala evolucionária da estruturação do estado, o homem primitivo viveria sem uma projeção de poder sobre outros de sua espécie, como também, sem organização social, vivia, portanto, num *estado de natureza*, elemento crucial para o estado de guerra que assolava a humanidade.

Segundo Hobbes, igualdade, liberdade e condição de guerra no estado natural do homem eram os guias para sua forma de vida e limitavam seu desenvolvimento.

3.1.1. Da Igualdade dos Homens

Da igualdade, o autor expunha que, a natureza havia dado aos homens capacidade igual a todos, mesmo em suas diferenças, uma vez que, em razão destas, o homem mais fraco no físico poderia vencer o seu equivalente mais forte usando de estratégias e vantagem mental.

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matai o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo. (HOBBS, 1642, p. 45).

Nesta parte é notável a ênfase dada quanto a valorização da união dos homens ameaçados pelo mesmo perigo. Se todos são iguais, o que pode fazer um homem que represente perigo a outros, contra um grupo que se levante contra ele?

Este é o ápice de relevância desse tópico para o presente trabalho, a união de um grupo de ameaçados, contra um indivíduo ou um pequeno grupo de indivíduos que represente uma ameaça à liberdade de viver o estado de natureza, o estado de igualdade, dos demais.

3.1.2. Da Liberdade e do Estado de Natureza

Thomas Hobbes inicia o desenvolvimento deste raciocínio a partir do comparativo entre dois conceitos já solidificados no estudo do direito e um terceiro criado por ele, tais sendo, em ordem, o *jus naturale*, a liberdade e o direito de natureza.

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (HOBBS, 1642, p.47)

Para o autor é clara e manifesta a diferença entre essas terminologias, podendo ser interpretadas no sentido de que, o estado de natureza descrito por ele em sua obra não seria nada mais do que o comumente chamado *jus naturale*, o direito natural do homem de exercer seu livre-arbítrio sem interferência externa, seja de pessoas ou de costumes, seria o homem completamente livre de impedimentos e fazendo aquilo que julgasse melhor para si.

A posteriori o autor faz menção a sua própria definição do conceito de liberdade, como sendo “Por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem.” (Hobbes, 1642, p.47), pode-se concluir então que essa ausência de limitações externas ao indivíduo, somadas ao exercício de fato de suas vontades e faculdades pessoais constituiria a liberdade do homem no estado de natureza.

Essa perspectiva de liberdade contribuiria de maneira a perpetuar o estado de natureza, uma vez que, o estado de natureza é a liberdade do homem de preservar sua própria liberdade, entretanto, em razão da convivência com outros essas manifestações de liberdades se chocariam entre si, gerando conflitos e perpetuando esse ecossistema social.

3.1.2.1. Da *Lex naturalis*, *Jus* e *Lex*

Um ponto importantíssimo de se destacar é que o autor, mesmo levando em conta o aspecto caótico do estado de natureza jamais dissocia do homem a capacidade de racionalizar sobre seu meio, não o bestializa, muito menos o subestima.

Hobbes explana que existe um preceito, uma regra geral, estabelecida pela razão, a *Lex naturalis*, a lei de natureza, dispendo esta que “[...] mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la. [...]” (Hobbes 1642, p.47).

Pode-se deduzir, portanto que a racionalização dos homens que participavam desse contexto, juntamente com a própria necessidade de preservar a si mesmo, teriam delimitado certos parâmetros razoáveis, senão de conduta, de autopreservação.

Não obstante a semelhança anteriormente trabalhada entre liberdade, *jus naturale* e o direito de natureza, Hobbes reimagina a relação entre *jus* e *lex*, o direito e a lei. Explana firmemente a necessidade da diferenciação entre eles, que para o autor é tão clara e cristalina, ambos sendo tão distintos que se distinguiriam como “[...] a obrigação e a liberdade [...]” (Hobbes, 1642, p. 47).

A diferenciação entre o direito e a lei é abordada logo após pelo autor, para ele, apesar da confusão difundida a época sobre o assunto, fazia-se necessário a precisa distinção entre ambos, no sentido de que “[...] o direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas duas coisas. [...]” (Hobbes, 1642, p.47), desta forma, não poderia ser visto maior antítese entre ambas definições e conceitos, nas palavras do próprio autor, “se distinguem tanto como a obrigação e a liberdade, as quais são incompatíveis quando se referem à mesma matéria.” (Hobbes, 1642, p.47).

3.1.3. Da Condição de Guerra

Em razão do *estado de natureza* e sua liberdade, o homem está fadado a viver eternamente em conflito, uma vez que, “[...] cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros.[...]” (Hobbes, 1642, p. 48).

Como resultado da possibilidade do homem poder clamar para si qualquer coisa e qualquer pessoa, a necessidade de beligerância torna-se obrigatória para todo e qualquer homem que deseje preservar sua própria sobrevivência e manter sua integridade.

Não obstante a inabilidade da paz, outra consequência do estado beligerante seria um grande dano causado ao próprio homem, a incapacidade de viver na medida de tempo planejada pela natureza que deu vida ao homem.

[...]. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver. [...] (Hobbes, 1642, p.48).

Poderíamos entender esse dano a humanidade no sentido de dano ao que o homem poderia ser, poderia criar, a baixa expectativa de vida agiria como um dos condicionantes a manutenção dessa ordem natural.

3.1.4. Do Imperativo *Naturalis*

Desta determinante surgiria então, para Hobbes, as duas primeiras leis fundamentais da natureza, a primeira como sendo a busca pela paz, e a segunda em razão da necessidade por paz e para a defesa de si, a renúncia em seu direito a todas as coisas, senão vejamos.

Tornar-se-ia então um preceito ou uma regra geral da razão, uma *lex naturalis*, que, todo homem deveria postular pela paz, uma vez que a realidade sem ela se mostrava dura e incerta, todavia, por circunstância da predação do homem pelo homem essa busca pela paz deveria ser na medida da possibilidade de alcançá-la.

[...] Consequentemente é um preceito ou regra geral da razão, que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. [...] (HOBBS, 1642, p. 48).

Interessante atentar-se a maneira como o autor traz a relação do homem para com a paz e a guerra, uma vez que, a paz deve ser a finalidade do homem, pois esta evitaria os malefícios do estado de natureza, entretanto, caso não sendo possível alcançá-la por meios pacíficos, não haveria nenhuma repreensão pelo uso da guerra.

Assim forma-se a primeira *lex naturalis*, o homem deve procurar a paz e segui-la, por todos os meios que puder, bem como, tão importante quanto, por todos os meios que puder, defenda-se.

Desta *lex* acima exposta, resultaria a segunda lei, “[...] Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. [...]” (Hobbes, 1642, p. 48).

O homem, como forma de preservar a si mesmo deve abdicar de seus direitos aos outros na medida em que é correspondido, esta é a máxima Hobbesiana, no tocante a este tema dispõe que:

[...]. Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra. Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se como presa (coisa a que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. [...]. (HOBBS, 1642, p. 48).

Hobbes levava ao extremo da seriedade a perspectiva da autopreservação do homem, defendia ferreamente o bom-senso na renúncia de suas prerrogativas em favor de outrem, uma vez que todos conviviam em estado beligerante e sempre em ameaça recíproca e nenhuma garantia de não agressão.

Em razão disso seria claro e lógico que no caso da negativa a renúncia aos direitos por parte dos outros homens, assim como ele próprio, não haveria justa causa para que alguém se privasse do seu, pois quem assim o fizesse estaria colocando-se numa posição hipossuficiente, e não dispondo-se a paz.

3.1.5. O Pacto Social

Para Hobbes (1642), como decorrência do *estado de natureza* do homem, a estrutura estatal decorrente do pacto social serviria como um instrumento que possibilitaria a coexistência harmônica e pacífica entre os homens, uma vez que, “*homo homini lupus*”.

O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza que foram expostas nos capítulos décimo quarto e décimo quinto. (HOBBS, 1642, p. 59).

O estado surgiria como uma expressão de necessidade e último apelo a razão dos homens num momento onde não mais seria possível manter o *status quo*, seria o fruto da racionalização dos impasses causados pela liberdade, que seriam inibidos e combatidos através da renúncia parcial da liberdade pelos participantes do estado.

Tendo o estado o monopólio legítimo e necessário da força teriam os homens de acatar o julgo de cercear sua liberdade e igualdade para a manutenção e prosperidade dos seus, através do fim da era da natureza, a gênese da era estatal hobbesiana.

3.2 Jean-Jacques Rousseau e a Construção da Sociedade

Na obra conhecida como *Do Contrato Social*, *O Contrato Social*, ou em francês *Du Contrat Social* ou *Principes du droit politique*, Jean-Jacques Rousseau (1762) explana sua idealização do contrato social, nela, exalta com fervor a bondade do homem e discorre sobre o agrilhoamento e deterioração deste, enquanto ser previamente livre e independente, à sociedade.

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. (ROUSSEAU, 1762, p. 23).

Como resultado de suas reflexões, para Rousseau, o contrato social não era algo inerente ao homem, era fruto da deliberação em comum a todos, como elemento basilar a construção de uma sociedade, para apenas após sua consolidação dar gênese ao estado como ele estruturador da sociedade, para Jean-Jacques, o estado é resultado de um pacto social, não um pacto subserviente, de submissão.

Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, não lhes resta outro meio, para se conservarem, se não formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo. (ROUSSEAU, 1762, p.23).

Jean-Jacques discorre que, em algum determinado momento na escala evolucionária o homem não tinha mais plena capacidade de subsistência, uma forma de melhor nutrir suas necessidades e estabilizar sua vida social seria remeter ao que seria a idealização do “*zoon politikon*” Aristotélico, assumir sua condição humana de sociabilidade e estabelecer um centro de relações sociais.

3.3 A União dos Homens e o Pacto Social de John Locke

Destarte, defende-se que a perspectiva de Locke diverge das outras apresentadas no trabalho:

[...]. O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens; todos os homens são obra de um único Criador todo-poderoso e infinitamente sábio, todos servindo a um único senhor soberano, enviados ao mundo por sua ordem e a seu serviço; são portanto sua propriedade, daquele que os fez e que os destinou a durar segundo sua vontade e de mais ninguém. [...]. (LOCKE, 2011, p. 84).

Nessa interpretação de estado de natureza o homem teria respeito pelos direitos naturais alheios, melhor ainda, seria regido por estes, nessa visão a humanidade entenderia de imediato que todos são iguais e independentes, e que não é permitido causar lesão a outros, isto pois, para o autor, os homens são obra do Criador, e todos os homens devem servir a ele, seriam os homens, portanto, sua propriedade.

Percebe-se a correlação feita entre a ordem anterior a existência do estado como uma representação do que seria a vontade divina da boa convivência e de respeito entre os homens, não haveria um estado beligerante generalizado.

Segundo o autor, deus teria feito do homem um ser político, uma criatura que necessitasse de conviver em sociedade:

Tendo Deus feito do homem uma criatura tal que, segundo seu julgamento, não era bom para ele ficar sozinho, submeteu-o a fortes obrigações de necessidade, comodidade e inclinação para levá-lo a viver em sociedade, assim como o dotou de entendimento e linguagem para mantê-la e desfrutá-la. [...] (LOCKE, 2011, p. 128).

Como resultado disso, em razão da grande dispersão dos homens e pequeno tamanho do núcleo familiar o homem inclinou-se a sair deste estado de natureza, uma vez que seria do desígnio celestial que este vivesse em sociedade.

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. Esses homens podem agir desta forma porque isso não prejudica a liberdade dos outros, que permanecem como antes, na liberdade do estado de natureza. [...]. (LOCKE, 2011, p. 139).

Pode-se inferir então que, para o autor o estado foi resultado da união dos homens, livres e autônomos, a partir da necessidade de agrupar-se em sociedade, por ser esta a vontade de Deus, teriam construído, a partir de iniciativa própria uma nova entidade através do pacto social, o estado.

Essa instituição selaria essa associação de homens e garantiria uma vida em comunidade confortável, segura e pacífica entre si, bem como, estariam, em união, melhores protegidos contra aqueles que não seriam da mesma comunidade.

Percebe-se então em Rousseau a perspectiva mais humanizada e finalista do estado servir ao homem, e não o homem abdicar de suas mais plenas razões e direitos naturais para servir ao estado, concorrentemente com suas possíveis degradações ocorridas pela convivência em sociedade. Em Locke, é preponderante a perspectiva colaborativa e significativa-finalista dos homens, estes iguais, racionais e capazes, sendo o estado fruto da cooperação dos indivíduos e tendo como finalidade garantir que os direitos basilares a condição humana seja de fato, protegidos e promovidos. Em Hobbes, vê-se a figura da estrutura do Leviatã, uma criatura forte e incisiva com a finalidade e força de combater para sempre o estado de natureza do homem, o instinto de competição e de liberdade e igualdade, que, no estado de natureza, tornariam o homem seu próprio predador.

4 TOTALITARISMO POR HANNAH ARENDT EM ORIGENS DO TOTALITARISMO

O totalitarismo é um sistema político no qual o estado não admite uma concepção de limites para sua atuação, autoridade e poder. Através de olhares historiográficos observou-se que, mediante a busca da completa dominação política do estado, tais regimes tendem a ser unipartidários, tendem a ter uma figura carismática como centro de sua publicidade ou como líder político e normalmente seguem uma ideologia. (ARENDR, 1998).

Hannah Arendt inicia sua explanação sobre regimes totalitários dispondo sobre uma parte fundamental e muitas vezes não lembrada quando este tema é estudado, a questão das massas, do apoio popular ao regime ditatorial, estes que, por sua vez, estão submissos, sobre isto, podemos afirmar que:

Seria um erro ainda mais grave esquecer, em face dessa impermanência, que os regimes totalitários, enquanto no poder, e os líderes totalitários, enquanto vivos, sempre “comandam e baseiam-se no apoio das massas”. A ascensão de Hitler ao poder foi legal dentro do sistema majoritário, e ele não poderia ter mantido a liderança de

tão grande população, [...] se não tivesse contado com as confianças das massas. Isso se aplica também a Stálin. [...] (ARENDDT, 1998, p. 356).

A autora busca dar ênfase no debate a tão esquecida e por muitas vezes ignorada participação popular nos movimentos totalitários, busca ao que parece tentar responsabilizar também a população, continua adiante seu raciocínio, tal como:

[...] Não se pode atribuir essa popularidade ao sucesso de uma propaganda magistral e mentirosa que conseguiu arrolar a ignorância e a estupidez. Pois a propaganda dos movimentos totalitários, que precede a instauração dos regimes totalitários e os acompanha, é invariavelmente tão franca quanto mentirosa, e os governantes totalitários em potencial geralmente iniciam suas carreiras vangloriando-se de crimes passados e planejando cuidadosamente os seus crimes futuros. [...] (ARENDDT, 1998, p. 356).

Hannah tenta desmistificar a lenda de que, apenas a máquina de propaganda dos estados totalitários abordados em sua obra, foco no alemão nazista e no russo stalinista, foram capazes de captar a atenção e moldar as opiniões do público ao seu bel prazer, como se, a partir das ações passadas e publicização das intenções dos seus líderes, não fosse possível prever o resultado do apoio a essas plataformas de governo.

Posto essas disposições a autora expõe a relevância do debate democrático, livre e crítico na manutenção das garantias dos direitos individuais e na efetiva oposição ao sistema totalitário, como defende:

[...] Sob um governo constitucional e havendo liberdade de opinião, os movimentos totalitários que lutam pelo poder podem usar o terror somente até certo ponto e, como qualquer outro partido, necessitam granjear aderentes e parecer plausíveis aos olhos de um público que ainda não está rigorosamente isolado de todas as outras fontes de informação. (ARENDDT, 1998, p. 390).

Não obstante o fato de a propaganda não ser elemento basilar ao apoio popular, há de se reconhecer o essencial apoio e mérito aos regimes totalitários a usar da máquina de propaganda como difusor da ideologia do estado e da figura do ditador.

Reitera-se a sempre constante presença da perspectiva do medo e da violência tanto ideológica quanto física, instigada pelo estado nessa realidade social, são usados como ferramentas na repressão de opositores, tanto os ativos no presente, quanto como forma preventiva a futuros possíveis dissidentes políticos.

É irrelevante a existência ou não de opositores, o que importa é o terror. A figura do inimigo do estado encontra-se presente a todo momento, o fomento deste e o uso do estado

tirano e violador de direitos como defensor das massas contra esse inimigo, muitas vezes imaginário, tornou-se o *modus operandi* do totalitarismo, como dispõe:

Nos países totalitários, a propaganda e o terror parecem ser duas faces da mesma moeda. Isso, porém, só é verdadeiro em parte. Quando o totalitarismo detém o controle absoluto, substitui a propaganda pela doutrinação e emprega a violência não mais para assustar o povo (o que só é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política), mas para dar realidade às suas doutrinas ideológicas e às suas mentiras utilitárias (ARENDR, 1998, p. 390).

A organização totalitária proposta por Hannah Arendt mostra-se, de fato, consistente com os exemplos históricos e reitera com fidedignidade o exposto previamente neste trabalho, o uso do medo como forma de gerenciador e angariador de massas, a criação de uma situação que gere desespero ao homem médio que não tem fácil acesso as fontes de informações que possam desmistificar informações levadas a ele através de sofismas falaciosos, esta é a Organização Totalitária proposta pela autora:

As formas da organização totalitária, em contraposição com o seu conteúdo ideológico e os slogans de propaganda, são completamente novas. Visam a dar às mentiras propagandísticas do movimento, tecidas em torno de uma ficção central – a conspiração dos judeus, dos trotskistas, das trezentas famílias etc. -, a realidade operante e a construir, mesmo em circunstâncias não-totalitárias, uma sociedade cujos membros ajam e reajam segundo as regras de um mundo fictício. [...]. (ARENDR, 1998, p.413).

Arendt descreve de maneira concisa e precisa quando se expressa no sentido de o objetivo da propaganda totalitária ser de tecer uma realidade antagônica ou distorcida da realidade e tratá-la como uma verdade absoluta e inegável, para então após a imersão, se não total, mas suficientemente parcial do interlocutor, esperar que este aja como se verdade inegável fosse a interpretação da realidade criada pela propaganda estatal.

Após isto, a escritora discursa sobre as diferenças mais basilares entre as plataformas de propaganda totalitária e as outras, quer sejam:

[...]. Em contraste com partidos e movimentos aparentemente semelhantes de orientação fascista ou socialista, nacionalista ou comunista, que dão à sua propaganda o apoio terrorista assim que atingem um certo grau de extremismo (o que geralmente depende do grau de desespero dos seus membros), o movimento totalitário realmente leva a sério a sua propaganda, e essa seriedade se expressa muito mais assustadoramente na organização dos seus adeptos do que na liquidação física dos seus oponentes. A organização e propaganda, e não o terror e a propaganda, são duas faces da mesma moeda. (ARENDR, 1998, p. 413).

Na conclusão de sua ideia é explicitada a necessidade intrínseca à máquina de propaganda totalitária a estruturação adequada, a organização do grupo e suas ações, bem como

a devida propaganda, não basta simplesmente espalhar medo aos quatro cantos, e sim, de maneira sistematizada, pontual e organizada. Essa seria a inovação do totalitarismo.

Segundo Arendt (1998) pode-se constatar que logo após sua ascensão ao poder, os estados totalitários encontraram-se numa encruzilhada, um elemento chave para sua ascensão meteórica era o zelo religioso gerado nas massas, uma catarse explosiva de sentimentos, como uma chama o totalitarismo ergueu-se, pronto para batalhar contra seus inimigos mortais, seja os inimigos da raça superior, sejam os inimigos do proletário, essa forma de fazer política, essa construção de comunicação e de finalidade do estado era feita para o embate dos inimigos que eles mesmos criaram, esses regimes perderam-se em suas personas quando ascenderam ao poder. “[...]. O fato é que tanto Hitler como Stálin estenderam promessas de estabilidade para esconder a intenção de criar um estado de instabilidade permanente.” (ARENDR, 1998, p. 441).

De fato, uma vez que o sistema totalitário tira proveito da situação de instabilidade social esse sistema jamais continuaria a ter sustentação sem uma criação permanente de novas ameaças e inimigos a serem combatidos.

Em razão disto, para a autora seria impossível a existência de um estado totalitário que não almejasse a dominação mundial, mesmo que fosse feita paulatinamente, os avanços jamais poderiam ser cessados.

5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, delineada pela Carta das Nações Unidas teve como propósito emitir uma conceituação de direitos e garantias mínimas reconhecidos a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer características que os diferenciem perante o mundo.

Mazzuoli (2016), foi um marco histórico no que se refere ao sistema protetivo das Nações Unidas. Tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, essa carta de intenções nasceu com um condão de unir mundialmente todos os povos, teve a finalidade de que declarar que, os direitos humanos são universais, bastando-se para reivindicar tais direitos, apenas a *pessoa humana*.

Esse evento teve muitas repercussões no meio internacional após sua confecção e publicação, houve a influência de seu texto e axiomas na formulação de muitos dispositivos internacionais, quais sejam:

São significativas as referências à Declaração Universal nos preâmbulos de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, tanto no sistema global como dos sistemas regionais de proteção, de que são exemplos as Convenções Europeia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). São incontestáveis, também, as referências à Declaração nas sentenças de tribunais internacionais e internos. [...]. (MAZZUOLI, 2016, p. 950)

A Declaração é composta por trinta artigos e possui um preâmbulo, vale destacar também, que esse documento trouxe uma junção de ideais liberais com ideais sociais, trouxe a perspectiva da proteção dos conceitos como a liberdade, mas também se preocupando com a questão da igualdade e dignidade, construção do homem cívico, foi de fato, um instrumento a frente de sua época.

Mesmo dando uma vasta gama de garantias, a Declaração Universal não pode ser entendida como um tratado, ela não tem essa natureza jurídica, visto que, não há exigibilidade a ela, uma vez que a mesma não seguiu os trâmites exigidos pela Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, uma vez que foi aderida e adotada unilateralmente pela Assembleia da ONU.

Poderia ser entendida como uma carta de boas intenções, acontecesse que, mesmo sem a efetiva exigibilidade podendo ser demandada por indivíduos e/ou estados signatários deste instrumento internacional, o valor deste não pode ser mensurado, visto que rompeu com séculos de teorias que não mais sentia-se que deveriam ser aplicadas, a garantia irrestrita a todos os humanos de direitos nessa magnitude foi algo jamais visto.

Em razão da expansão mundial do debate dos direitos humanos, controvérsias e conflitos com relação a sua aplicação e adoção era de se esperar. Ocorre que “O debate envolvendo os chamados ‘particularismos’ culturais face à universalidade dos direitos humanos é, como afirma Cançado Trindade, um dos capítulos mais difíceis do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...]” (Mazzuoli, 2016, p.955), isto pois em muitas sociedades a visão de mundo não é conexa com a ocidental, e a aceitação desse conceito amplo e incisivo não era palatável para muitas culturas e países.

Para resolver tal dilema o tema foi uma das principais preocupações da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993).

O primeiro resultado de um embate jurídico-doutrinário seria o seguinte, deve existir a supremacia do respeito as outras culturas, não se pode impor essa definição e conceituação de garantias a outras culturas, estas devem aceitar os direitos humanos, caso entendam que precisam, jamais obrigados, a postura relativista.

Após longa discussão, “Compreendeu-se, finalmente, que o relativismo cultural não pode ser invocado para justificar violações a direitos humanos. A tese universalista[...] saiu, ao

final, vencedora, afastando-se, vez por todas, a ideia de relativismo cultural no que tange à proteção internacional dos direitos humanos.[...]” (Mazzuoli, 2016, p.956).

Após mais de 60 anos da declaração universal, pode-se avaliar com mais exatidão quais foram seus impactos e sua conseqüente relevância no mundo do direito.

A contribuição-mor desta carta segue o sentido de servir no tocante “[...] à sua qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. [...].” (Mazzuoli, 2016, p.958), é imprescindível reiterar que, a inovação trazida no sentido de referencial ético para conclusão dos tratados internacionais em escala global e regional perdura-se no tempo e eleva o patamar desse instituto.

5.1. Como se estruturam os Direitos Humanos no meio internacional

Se respeitarmos a definição proposta pelo ilustríssimo Mazzuoli (2016, p. 895), nos dias atuais pode-se perceber uma quantidade massiva de legislação internacional concernente a proteção, bem como, a promoção dos direitos da pessoa humana.

Destarte, explana-se que a legislação internacional exposta pelo autor não deve ser entendida apenas como tratados, a perspectiva estrutural do direito público internacional de proteção aos direitos humanos também compreende instituições como a Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional, ambos com sede em Haia, Holanda, não obstante, o respeitado Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo, estas cortes, situadas no Velho Mundo, bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “Corte Centroamericana de Justicia”, estes últimos, no Novo Mundo.

Adiante no seu desenvolvimento, o autor concebe o posicionamento de que, a premissa a ser adotada deve ser de que os direitos humanos gozam de um sistema de proteção dupla, na esfera jurídica nacional existe a proteção interna constitucional dos países aos direitos elencados em suas respectivas constituições e a proteção internacional derivada dos sistemas internacionais de proteção, segundo Dunshee de Abrances (1964) por Mazzuoli (2016).

Para Mazzuoli (2016, p. 895), “[...] À base normativa que disciplina e rege tal proteção internacional de direitos dá-se o nome de *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. [...]”. Como consequência disto, a proteção dos direitos humanos não se findaria na escala nacional, transcenderia para a escala internacional, como dispõe adiante no texto, “[...] o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar em que se encontra o Direito Internacional Público. ” (Mazzuoli, 2016, p. 895).

Para o fechamento do conceito expositivo sobre a introdução à Direito Internacional dos Direitos Humanos, Mazuolli traz que, com a evolução da sistematização do campo jurídico internacional torna-se, dia após dia, inevitável, altamente provável, lógico que, “[...] ser possível a convergência do Direito para uma nova ordem de valores na qual o ser humano apresenta o núcleo central, havendo por isso já quem defenda a existência de um *Direito Internacional da Humanidade*. ” (Mazuolli, 2016, p. 896).

5.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os axiomas basilares à construção de sua decorrente positivação internacional

Todos estes dispositivos carregam consigo a mesma característica basilar que fundamenta todo seu discurso, a proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição “a priori”, que os indivíduos tragam consigo, portanto, a proteção generalizada da pessoa humana.

Algumas palavras também devem ser ditas a respeito do fundamento e do conteúdo dos direitos humanos. Relativamente ao primeiro aspecto, pode-se dizer que os direitos humanos se fundamentam no valor-fonte do direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora, em consonância com o que estabelece o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Mazuolli, 2016, p. 898).

Nos termos desta disposição:

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (D.U.D.H., 2009, p.4).

Após esta introdução, o autor continua e delimita a quantidade destes axiomas a três, “[...]. À luz da Declaração Universal de 1948, pode-se dizer que os direitos humanos fundam-se em três princípios basilares, bem assim em suas combinações e influências recíprocas, quais sejam: [...]” (Mazuolli, 2016, p. 898).

A primeira descrita é a *inviolabilidade da pessoa*, qual que significaria “[...] a ideia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; [...]” (Mazuolli, 2016, p.899).

A segunda descrita é a *autonomia da pessoa*, podendo ser vista como a liberdade garantida em razão da legalidade, tal seja é o princípio “[...], pelo qual toda pessoa é livre para

a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; [...]”(Mazzuoli, 2016, p. 899).

O terceiro descrito é a *dignidade da pessoa*, sendo “[...] verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles.”(Mazzuoli, 2016, p.899).

5.3. Diferentes expressões e distinções doutrinárias

Como expõe pelo autor, seria imprescindível ao devido entendimento desta questão que fossem resguardadas as devidas diferenças entre os termos “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, diante disto.

Segundo o autor:

É expressão de cunho mais naturalista [...] do que jurídico-positivo. Conota a série de direitos naturais (ou, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válido em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção. [...]. (Mazzuoli, 2016, p.896).

Ou seja, pode-se entender essa expressão como a nomeação dos direitos naturais dos homens, os direitos que, mesmo não positivados são portados pelos homens, seriam abarcados no ramo do Direito Natural.

Como dispõe Mazzuoli (2016, p.896), essa expressão afetaria de maneira direta à proteção *constitucional* dada pelo estado aos cidadãos, ou seja, seria a parcela nacional dos direitos humanos, a proteção interna. Estariam garantidos e limitados no tempo e espaço das *Cartas Magnas* pátrias vigentes numa ordem jurídica concreta e estabelecida.

Mazzuoli (2016, p. 897) trouxe à tona que, estes são, por sua vez, a extensa gama de direitos positivados na legislação internacional composta pelos tratados, declaração ou em razão de costumes internacionais. Identifica o rol de direitos que já ascenderam ao patamar da sistemática internacional do direito público.

Não obstante, continua o raciocínio na medida em que, para o autor, “[...] Dizer que os “direitos fundamentais” são mais facilmente visualizáveis que os “direitos humanos”, pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado, é afirmação falsa.” (Mazzuoli, 2016, p.897). Para ele, bastaria folhear os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos para perceber esta realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo o raciocínio de que, para oferecer melhor contextualização sobre o exposto na presente obra e construir uma base teórica condizente com os objetivos, dividiu-se da seguinte maneira, introduziu-se o trabalho a partir da explanação das teorias contratualistas da origem do estado, com ênfase em Thomas Hobbes, após foi apresentado um panorama geral sobre a obra *Origens do Totalitarismo* por Hannah Arendt, com a finalidade de expor as características elencadas pela autora sobre suas considerações no tocante a questão do totalitarismo e encerrou-se discorrendo sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e como se estruturam internacionalmente.

Isto posto, buscou-se demonstra uma segmentação lógica no sentido de construir a partir da perspectiva da possibilidade da coabitação pacífica entre um sistema totalitário e as prerrogativas e garantias da Declaração Universal dos Direitos Humanos, usando como escopo ilustrativo e propedêutico ao desenvolvimento da explanação do totalitarismo as teorias contratualistas.

Ademais, é notável a incompatibilidade da coexistência pacífica entre um estado totalitário e o respeito as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que desde o início da construção do totalitarismo a dignidade humana, conceito máximo da Declaração Universal é atacado.

A questão trazida no estudo da organização do movimento totalitário onde, para que exista a fonte do poder totalitária há de existir repressão aos indivíduos, censura, e negação da realidade não pode ser elencada no mesmo rol que as garantias do direito do homem. Há de se refletir que, em razão das teorias contratualistas apresentadas no trabalho, há de haver uma certa comunicação saudável entre os indivíduos e o estado, uma vez que, o estado de natureza já foi superado e a entidade estatal, já foi criada.

A estrutura estatal, em concordância com os conceitos trazidos pela Declaração Universal deve contribuir para a boa vivência do homem, paz e progresso, não havendo espaço, nesta atividade fim do estado para o totalitarismo trabalhado nesta obra.

REFERÊNCIAS

ARENDR, HANNAH. **ORIGENS DO TOTALITARISMO**. 3º Reimpressão. São Paulo: Ed. Schwarcz LTDA., 1998.

HOBBS, THOMAS. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível

em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>Acesso em: 17 nov. 2019.

LOCKE, JOHN. **SEGUNDO TRATADO DO GOVERNO CIVIL**. 3º Edição. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.

MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 10º Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ROUSSEAU, JEAN JACQUES. **DO CONTRATO SOCIAL**. Edição Ridendo Castigat Mores. Disponível em:<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.